

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2011**  
**(Do Sr. CARLOS BEZERRA )**

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº  
8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar  
acrescido do seguinte inciso:

*“Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços,  
dentre outras práticas abusivas:*

*I - .....*

*XIV – revistar o consumidor ou vistoriar ou realizar  
qualquer tipo de conferência das mercadorias adquiridas, após a recepção do  
pagamento e a entrega da respectiva nota fiscal.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Alguns fornecedores, em especial atacadistas, adotam a prática de revistar o consumidor e vistoriar e conferir a mercadoria que adquiriu, antes que ele saia do estabelecimento, mesmo após ele ter pago pela mercadoria e recebido a competente nota fiscal. Tal procedimento é inaceitável

e desnecessário porque, nessa situação, as mercadorias já foram todas conferidas e incluídas na nota fiscal, e o consumidor já realizou o pagamento. Não há porque constrangê-lo e envergonhá-lo publicamente com revistas e vistorias, tratando-o como se fosse um reles larápio, causando-lhe evidente dano moral.

Para justificar o injustificável, esses fornecedores alegam que tal procedimento é norma de segurança comum aos estabelecimentos atacadistas. No entanto, o Código de Defesa do Consumidor não concede tratamento diferenciado aos estabelecimentos atacadistas; portanto, se eles vendem para consumidores sujeitam-se a todas as normas que regem a proteção e a defesa do consumidor.

Nesse sentido, o **caput** do art. 4º da Lei nº 8.078/90 estabelece que a dignidade do consumidor deve sempre ser respeitada, e o inciso III do mesmo artigo reza que as relações de consumo se baseiam na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores. Ora, submeter o consumidor a esse tipo de inspeção atenta contra sua dignidade, ignora o princípio da boa-fé e abusa da sua vulnerabilidade. Além disso, a mesma lei estabelece, no inciso VI de seu art. 6º, que o consumidor tem direito a uma efetiva prevenção contra danos morais.

O que se pretende fazer com este projeto de lei é dar consequência a esses dispositivos legais, incluindo as vistorias e revistas descabidas no rol das práticas abusivas descritas no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de prevenir danos morais ao consumidor.

Pelas razões acima, solicitamos o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA